

**Processo n.º 21/2009**

**Data do acórdão: 2009-03-26**

(Recurso penal)

**Assunto:**

– rejeição do recurso

## **S U M Á R I O**

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 21/2009**

(Recurso penal)

Recorrente: A (XXX)

Tribunal a quo: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, arguido já melhor identificado no processo comum singular n.º CR1-07-0456-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da sentença aí proferida em 21 de Novembro de 2008, que o condenou pela prática de um crime de presença em local de jogo ilícito, p. e p. pelo art.º 3.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, na pena de sessenta dias de multa, à taxa diária de sessenta patacas, e, portanto, na multa total de três mil e seiscentas patacas, convertível, no caso de não ser paga nem substituída por trabalho, em quarenta dias de prisão (cfr. o teor dessa sentença, a fls. 188 a 194 dos presentes autos correspondentes).

Para o efeito, o arguido concluiu a sua motivação de recurso de moldes seguintes, para rogar a sua absolvição ou o reenvio do processo para novo julgamento:

– <<[...]

a) Foi o arguido recorrente condenado pela prática de um crime previsto pelo **art.º 3º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho**, na pena de 60 dias de Multa correspondendo a cada dia MOP\$60.00, fixando por conseguinte na pena de multa de MOP\$3,600.00.

b) Imputa o recorrente à decisão recorrida erro na aplicação da norma legal contida na Lei n.º 8/96/M (conjugado com o art.º 8º do Código Civil) que lhe condenou, violação dos n.ºs 1 e 3 do art.º 1º do Código Penal e no erro notório na apreciação da prova, fundamentos indicados no **n.º 1** e nas **alínea c) do n.º 2 do art.º 400º, todos do C.P.Penal**.

c) O recorrente não se pode conformar com a aplicação da norma legal do art.º 3º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Junho que lhe condenou no contexto das circunstâncias que lhe levou à condenação. No modesto entendimento do ora recorrente, a aplicação do artigo 3º depende da verificação das circunstâncias do artigo 1º, isto é uma pessoa só pode ser condenada por crime de “se encontrar em local de jogo ilícito e por causa deste” se tivesse verificado a “exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar”. Não parece que o Governo de Macau tem a intenção de criminalizar a prática de jogos de fortuna ou azar em Macau, o que parecer ser mais óbvia é a criminalização da exploração de jogos de fortuna ou azar sem a devida autorização.

d) O recorrente foi identificado como sendo titular de Bilhete de Identidade de

Residente Permanente e, por conseguinte no âmbito do dolo o tribunal “a quo” concluiu que o mesmo sabe que a prática de jogos de fortuna ou azar só pode ser nos locais legalmente autorizados e consciente e livremente se encontrou no local de jogo ilícito a ver. Salvo o devido respeito, tal conclusão só pode ter por consequência da apreciação errónea da prova. Como se alcança nos autos a fls. 34, 165 e 166 dos autos, o ora recorrente é titular de Bilhete de Identidade de Residente Não Permanente da RAEM, cuja primeira emissão só teve lugar em 18 de Abril de 2006. Na verdade, o ora recorrente é um novo imigrante oriundo da China-Continentale apenas permaneceu em Macau cerca de 10 meses à data dos factos.

e) O Governo da RAEM não desenvolveu ao longo dos anos a educação dos cidadãos de que a prática de jogo de fortuna ou azar fora do local autorizado constitui crime. Pelo que, um novo imigrante que apenas viveu cerca de 10 meses em Macau, cujas habilitações literárias é de 3<sup>a</sup> classe primária, trabalhando como guarda de segurança em terreno de construção, auferindo diariamente 140 patacas não lhe é exigível o conhecimento de que ver alguém a jogar cartas no jardim constitui crime. Pior ainda foi o “jogo de 13 cartas” só foi autorizado para a exploração nos casinos locais em 2001, por força da Lei n.º 16/2001 e que o tribunal “a quo” entendeu, por conseguinte, que a prática de “jogo de 13 cartas” fora do local autorizado constitui crime, isto é, alterou o conteúdo da Lei n.º 8/96/M do ano de 1996. Situação essa, no modesto entendimento do ora recorrente põe em causa o Princípio “Princípio da legalidade” .

f) A qualificação de prática de “jogo de 13 cartas” constituir crime que o tribunal “a quo” procedeu, salvo o devido respeito constituiu o recurso à analogia

para qualificar um facto como crime que é proibido no termos do n.º 3 do art.º do Código Penal>> (cfr. o teor de fls. 232 a 234 dos autos).

Ao recurso respondeu o Digno Procurador-Adjunto junto do Tribunal *a quo*, pugnando pela improcedência do mesmo, nomeadamente por seguintes conclusões:

– <<[...]

1.- Os factos dados como provados, entendidos no seu todo e globalmente, permite concluir que o tipo do crime de presença em local de jogo ilícito, previsto no art.º 3 do D/L n.º 8/96/M, de 22 de Julho está totalmente preenchido;

2.- Ao contrário do argumento do recorrente, o jogo de “13 cartas” não foi, pela primeira vez, a ser regulado na Lei n.º 16/2001, em períodos anteriores, nomeadamente, através de Portaria n.º 125/88, de 1 de Agosto, e outras, já estava a ser objecto de regulamentação legal como um tipo de jogo de fortuna ou azar.

3.- Não há, portanto, qualquer violação do princípio de legalidade em qualificar a conduta provada do recorrente como um acto que preenche o tipo legal supra citado;

4.- O vício de erro notório na apreciação da prova tem de ser patente e resulta de forma clara nos factos dados como provados ou não provados;

4.- Não pode socorrer aos meios externos, nomeadamente, dos elementos meramente subjectivos;

5.- Sob pena de entrar no campo do princípio de livre convicção;

6.- A convicção do tribunal não pode ser atacada nos termos como vem fazendo o recorrente;

7.- Na verdade, o que se contesta é a solução jurídica a dar aos factos

provados e não sobre os próprios factos;

8.- No caso concreto, não se ficou provado qualquer facto que é capaz de nós indicar a existência do erro sobre a proibição normativa que exclui o dolo do agente;

9.- Com efeito, o pouco tempo de residência na R.A.E.M. não constitui fundamento bastante;

10.- Acresce que o combate ao jogo ilícito não é um fenómeno novo com a nova regulamentação em 2001, certamente, já existia este combate durante anos;

11.- Não se pode formar um juízo absurdo que o insucesso relativo do combate de jogo ilícito torn-se o mesmo jogo legal! Até que toda a população supõe que o jogo de fortuna ou azar fora dos locais permitidos não seja penalmente relevante!

12.- Por outro lado, não se pode esquecer que o recorrente proveio da China Continental, onde o jogo de fortuna ou azar é totalmente proibido;

13.- Assim, é-nós impossível em aceitar que o recorrente não possua a mínima consciência em conhecer que, pelo menos, que o jogo de fortuna ou azar também é objecto de regulamentação legal na R.A.E.M.;

14.- Em teoria, a tese do recorrente só havia alguma justificação caso na terra natal do recorrente o jogo de fortuna ou azar era totalmente permitido e sem limite;

14.- Acresce que esse consciência mínima não pressupõe o domínio de nenhum conhecimento técnico-jurídico, e é perceptível pela cidadão comum;

15.- Assim, não se verificou qualquer erro sobre proibições normativas que obsta à formação do dolo do agente>> (cfr. o teor da resposta a fls. 238 a 239 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer, no sentido de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

2. Para o efeito, e após examinados todos os elementos constantes dos autos, mormente o teor da fundamentação fáctica da sentença recorrida cujo teor se dá por aqui totalmente reproduzido para todos os efeitos legais, mostra-se indicada a rejeição do recurso *sub judice*, devido à manifesta improcedência das questões objecto do mesmo (já delimitadas nas conclusões da respectiva motivação).

Na verdade, não assiste nenhuma razão ao recorrente, ante a seguinte análise das coisas já perspicazmente empreendida pela Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer junto, cujos termos, por serem legais e justos, merecem ser aqui louvados como solução concreta dessa questão posta no recurso:

– <<Imputa o recorrente à dita sentença ora recorrida os vício de erro na aplicação de direito, nomeadamente da disposição no artº 3º da Lei nº 8/96/M, de violação do princípio da legalidade e de erro notório na apreciação da prova.

[...]

Vejamos.

Desde logo, é de salientar a nossa discordância com o entendimento do recorrente que considera que a aplicação do artº 3º da Lei nº 8/96/M “depende da

verificação das circunstâncias do artigo 1.º”, ou seja, a punição da conduta descrita no art.º 3.º pressupõe a exploração ilícita de jogos de fortuna ou azar.

Ora, se é verdade que, nos termos do n.º 1 do art.º 8.º do Código Civil, a interpretação da lei não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstruir a partir dos textos o pensamento legislativo, não é menos certo que não se pode considerar “o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso”, e se deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

No caso *sub judice*, parece-nos que a interpretação das normas legais em causa não deve ser no sentido propugnado pelo recorrente, já que a leitura do recorrente não tem a mínima correspondência nas letras da lei, por um lado, e por outro, a protecção especial que tem o sector de exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, que é do conhecimento comum, justifica a punição não só da exploração ilícita de jogo mas também da prática ilícita de jogo, até da mera presença em local de jogo ilícito por causa dele.

E parece-nos clara a intenção do legislador em punir aqueles que se encontrem em local de jogo ilícito e por causa desse jogo, tal como resulta das letras do art.º 3.º da Lei n.º 8/96/M.

Alega ainda o recorrente que, sendo novo imigrante oriundo da China continental, não lhe é exigível o conhecimento sobre a ilicitude da sua conduta e que o “jogo de 13 cartas” só foi autorizado para a exploração nos casinos locais em 2001, por força da Lei n.º 16/2001, pelo que a punição da prática desse jogo fora do local autorizado “alterou o conteúdo da Lei n.º 8/96/M”, que é de 1996.



Salvo o devido respeito, também entendemos que não lhe assiste razão [...].

Por um lado, a discussão sobre o último argumento do recorrente prende-se com o tempo a partir do qual o “jogo de 13 cartas” é qualificado como jogo de fortuna ou azar e autorizada a sua exploração nos casinos.

Ora, é de notar que, ao contrário à alegação do recorrente, a qualificação em causa e a respectiva autorização do jogo nos casinos locais têm o seu início em data muito anterior à publicação e à vigência da Lei n.º 8/96/M.

De facto, para além de conter uma lista referente às modalidades de jogos que foram autorizadas a explorar nos casinos, o art.º 8.º da Lei n.º 6/82/M, que foi revogado pela Lei n.º 16/2001, prevê ainda que “a exploração de qualquer outra modalidade de jogo depende de autorização prévia da entidade concedente, que aprovará o respectivo regulamento”.

E a exploração de jogo de 13 cartas foi autorizada ao abrigo do contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar celebrado entre o Governo de Macau e STDM.

Acrescentando, foi aprovado, por Portaria n.º 51/89/M (que revogou a Portaria n.º 125/88/M que aprovou o regulamento provisório do jogo de 13 cartas), o Regulamento Oficial do Jogo de 13 Cartas, cuja exploração foi autorizada ao abrigo do contrato então em vigor.

Daí que a sem razão do recorrente.

Por outro lado e quanto à alegada falta de conhecimento sobre a ilicitude do facto imputado ao recorrente, deve realçar que o estado de novo imigrante não implica necessariamente o seu desconhecimento sobre o facto de que os jogos de fortuna ou azar só podem ser praticados nos locais legalmente autorizados.

E revela-se ainda o local de origem do recorrente, onde o jogo de fortuna ou azar é absolutamente proibido e em toda a sua latitude, daí que o dever de conhecimento sobre a ilicitude da prática de jogo de fortuna ou azar em qualquer local e até da presença nesse local.

Nos termos do artº 16º do CPM, “age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável”.

Ora, só o erro não censurável ao agente é que afasta a sua culpa, o que não é, a nosso ver, o caso vertente>> (cfr. o teor de fls. 247 a 248v dos autos).

3. Dest’arte, acordam em rejeitar o recurso, com custas pelo arguido recorrente **A**, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pela rejeição.

Macau, 26 de Março de 2009.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)